Santo Como Senão tinha pre-
do usar naquelle porto das re-
clamações, e protestos necessari-
os, pelo não consentir o Coman-
dante da Fragata, que empedio
a vinda do Capitão do Bique
para a sua Leoa, não querendo
do que é acompanhar ao depor-
te de Sua dentro, e sim deffe-
rindo de fazer as mesmas
reclamações; e porque lhe
Consta agora daquella Con-
demnação fundada em falso
principio, por isso faz o pre-
sente protesto na forma de Sua
publicação parte dele tenente, pa-
ra em Sua verdade poder usar
dos meios, que lhe Convier de
Direito, e justiça, appellando
igualmente da Sentença, ou
Condemnação que haja de depo-
ser contra a sua proposição,
ato para a Comarca de Sancto
Corte do Rio de Janeiro na
forma do Citado Regulamen-
to; e requerendo-se do juramen-
to, e
to aludido, mais que hoje por pre-
judicial, perante o presente Tes-
temunho assignado pelo Comandante da guar-
nição, não tivar Cartigo e Coman-
dante de Sua Brigue apprezado

O Juiz de Direito [illegible] Juiz
juramentado, não duvidando tambem
jurar, e achar-se na diligencia abaixo-
dita e intimado o Consul da Nação
Britanica Residente nesta
praça Como Juiz que he da Lei assina
para isso, Tudo na conformidade
da Sua dobrada petição, despa-
cho da Meza da Supplicação, jun-
to a que, com a observan-
cia por haver sido regulado,
e protestado o Supplicante haver
ute lugar, em que dirigiu a
Salvador Otaviano Barbosa
Correia Notario que o certifica

Fran.co Sgn.o de Sig.a Sobre
1823

Joaquim José de Brito Lima

João José [illegible]

O Dr. João Luis José de Oliveira Professor na
Ordem de Christo do Despacho de S. M. I.
e C. na Bahia Provincia
da Relação Juiz de Direito
na Provedoria geral do Civel Juiz de Judicia
na R. Faço saber que em Cartorio
de Escrivão do meu Cargo que vinte e Cinco
de Setembro ao Tabeliam Notario aqui do Dis

Disposto da Justificação foi feita duas vezes
pria do Presidente mais Deputados
da Meza da Inspecção da Cidade bem
como a assinatura do Juramento foi feita
Cinco vezes do Juramento Francisco Inacio
de Siqueira Sobre, bem como mais
to das as assinaturas retro proprias do
mencionados nellas Contendo, o que
hey por Justificado. Bahia de de
Outubro 1823 Antonio Jorge
Monteiro Carneiro Lemos
Luiz José d'Oliveira

L.S.

I William Tollett His Britannic Majesty's Vice Consul for this Province of Bahia do hereby certify unto all whom it may doth or shall concern that the above Signatures are of the true and proper hand writings of Luis Jose de Oliveira Judge of Indictments & Man and Francisco Jorge Alvaro Secretary to the said Judge Oliveira

Given under my Hand & Seal of Office
at Bahia this 20th day of Septr 1823



W. Tollett

A 8482
Outubro 19
Setembro de 1823

Doc 13

1823

Insp.am

N.º E 81

Francisco Ignacio de Sig.ra M.el Guilherme Penell,

Sobre. Consul da Nação Britanica.

Justif.m

Snor.m José Pedro de Lomen.

Anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesu
Christo de mil oito centos coenta
e tres, aos dés dias do mez de Janeiro
ro do dito anno, nesta Cidade da
Bahia, e Cartorio de actual Escri-
vão por parte de Francisco Ignacio
de Siqueira Sobre mesmo Dada Lei
sua Petição retro Artigos com seu Des-
pectivo Despacho do Tribunal de
Comercio ella da Inspecção, e va-
rios documentos accusados. na mes-
ma Petição, que tudo Lhe foi dado
lhe autuar, e proceder nos mais
termos da sua Justificação, ao
Justificado em virtude do mesmo Des-

Despacho, autuando, juntando o
aqui tudo, que he aque se
segue até 61 inclusive. Do
que para constar fiz este
termo. Eu João Antonio da Silva
o escrevy

Poc 12

Illmos Snr.es Presid.e e Deputados da Mesa da Inspecção.

Pores a 15 de Fev.o 1823.

D. A. Justifique Attado 5.o carta e consul de Nação Britanica. 20 de Dzb.o de 1822

Silva Fagueiral. Barbosa Cardozo

Diz Francisco Ignacio de Sig.ra Nobre, Commerciante da Praça desta Cidade da Bahia, q.e sendo Senhor, e possuidor do Hiate Bergantim denominado = o Commerciante =, o fizera navegar p.a o porto de Molembo com escalla p.los Rio Camderaõ, Ilhas de S. Thomé, e Principe, e sahindo desta Cidade a 7 de Junho deste anno de 1822, levando a seo bordo huma carregação propria, e outras de partes p.a ser permutada no Porto de Molembo por Escravos, e nos ultimos p.e março, azeite, e café, tendo o referido Brigue chegado ao Camaraõ, e estando fazendo o seo Commercio appareceo no dia 5 de Septembro na F.ós do dito Rio a Fragata Britanica, denominada Drover, Commandante Walvige, e esquipando dous escaleres com gente armada, e duas Pessas d'Artheleria, mandou registar o Brigue do Supp.e, e naõ lhe achando escravos, foraõ os escaleres p.a a terra, e prenderaõ, q.o o Rei do Paiz lhe entregasse os escravos, q.e diziaõ ter alli o Bergantim, e p.a q.e o mesmo Rei declarou, q.e o Brigue naõ recebia escravos, ameaçando arrazar tudo, e q.e obrigou á gente do Paiz a dar 179 escravos, á pretexto de serem do Bergantim, e com este

motivo

motivo, como se conta no protesto inserido na Sentença de justificaçaõ, 9ª. Pª. linha se offerece, como parte integrante desta justificaçaõ, aprizionou a d.ª Fragata, e capturou o Bergantim, levando-o em conserva com parte da marinhagem p.ª a Colonia da Serra Lêa, sem q. da parte da embarcaçaõ do Supp.te houvesse a mais pequena provocaçaõ, e só p.los falsissimo pretexto de estar o m.no Brigue fazendo resgate de escravatura, vedado nos portos aleṁ do Equador, q. dentro do m.no Brigue naõ foi achado hum so escravo. E p.r q.to o Supp.te quer instaurar, e usar perante os Tribunaes, e Authoridades da Gra à Bertanha da acçaõ, q. directamente lhe compete contra os Officiaes aprezadores, esses Juizes, q. lancaraõ, ou houverem de lançar a Sentença condemnatoria, e ao m.no tempo reclamar os prejuizos, perdas, damnos emergentes, e lucros cessantes, em q. o Supp.te, e os mais carregadores se sentem gravados pelo referido apriziamento do Brigue, carga, e deviçaõ da viagem, P.r tanto p.ª fundamentar a sua acçaõ e reclamaçaõ pretende justificar perante este Tribunal

mal

Tribunal os artigos seguintes.

1º

Que o Justificante he o unico, e legitimo Senhor, proprietario, possuidor, e Caixa do Brigue Commerciante, sem ç. no seu casco, aparelho, pertences, e negociaçaõ tivesse interesse, parte, ou quinhaõ subdito algum da Graã Bertanha, ou de outra qualquer Naçaõ, q. ter sido feito desde a quilha pelo Supp.e nos Estaleiros desta Cidade pelo Constructor Joze da Costa de Carvalho, e Calafate Manoel Antonio, tudo q.e conta do Supp.e o ç. plenamente se ha-de provar com o juramento das testemunhas, e documento Nº 1º

2º

Que tendo navegado o d.º Navio para diversos portos, o propoz o Supp.e p.a a viagem, em q. ora foi aprezado, depois de authorizado com o competente passaporte Doc. Nº 2º, e manifestada a carga, e portos do commercio Doc. Nº 3º, arqueado pelas respectivos Officiaes Doc. Nº 4. matriculada a sua equipagem Doc. Nº 5º, e vizitado na Salida Doc. Nº 6º, fazendo a derrota pela mia-

pela matricula ser toda a tripulaçaõ da Na-
çaõ Portugueza, cigo sahio com effeito com o
Mestre Dom.os Ribeiro Folha em sete de
Junho deste anno de 1822 para os Por-
tos, q.e lhe foraõ facultados.

3.o

Que saindo com effeito o dito Bergantim,
se destinára aos Portos, q.e lhe foraõ facultados,
estando fazendo a negociaçaõ fora apreza-
do, co-
mo consta do referido protesto, mostrando se
pela Carta de Ordens, q.e Certidaõ se junta
debaixo do N.o 7.o q.e o Justificante escrevera ao
Mestre supra dito Domingos Ribeiro Folha,
q.e nos Portos de Cameraõ, S. Thomé, e Prin-
cipe, fizesse permuta de mar fino, azeite, e Ca-
fé, e no de Molembo escravatura, conforme
o Tractado de Alliança de 19 de Fevereiro de
1810 no artigo 10.

4.o

Que o Mestre no Porto de Cameraõ estava ne-
gociando em objectos permittidos, sem q.e den-
tro do Navio tivesse hum unico escravo, e ain-
da q.e o pretendesse queira imputar transgressaõ,
falsa q.e verdade he q.e homens piratas a bordo lhe

bem

veio sabido, q̃ nos portos da Costa d'Africa a
cadeia muita gente do Sair p.ª traficar, e até p.ª
beberem agoa-ardente, pelo q̃ sempre existe no
convez, ou toldo huma pipa aberta, a fim de
contentar os pretos.

5.º

Que dentro do Bergantim não foi achado
do hum só escravo do Justificante, ou de
parte pelo q̃ nenhum direito tinha o Com.te
mand.e de o aprezar conforme o artigo 5.º e 6.º
e as Instrucções da Convenção adicional
de 28 de Julho de 1817 sobre o tractado de
1815 q̃ só permittem o aprez.am com
efectiva achada dentro do Navio.

6.º

Que o Bergantim do Justificante
com todos seos aparelhos, velames, agua
das, lanchas, e utensilios pertencentes ao
Commercio q̃ hia fazer com o respectivo
premio de seguro, hia importando na quan
tia de 15:000$0000 rs e consta da ap.ª
lice Doc. N.º 8. q̃ com o premio do se-
guro, e custeio do Bergantim na importan-
cia de 3:811$400 Doc. N.º 9.º prefaz

a

a garantia de 19:561$480 valor em q.o
Justificante o reclama.

7.o

Que no mesmo Bergantim Commercian-
te, e p.a a d.a viagem, e inducta a negociação
carregarão o Justificante, e diversas outras
pessoas desta Cidade todos Cidadaons Por-
tuguezes, os generos, e fazendas, q. constão da
Factura a fl. Certidão N.o 10 comprovadas
pelo conhecimento do Mestre N.o 11, as-
sim como de partes a Factura N.o 12 com-
provada pelo conhecimento N.o 13, requer
o Justificante, q. sejão mostrados ao Mes-
tre, e Testemunhas, p.a q. jurem se as fazen-
das erão das permittidas pela Lei, e de con-
ta propria do Justificante, e de outros Car-
regadores, sem q. nellas tivesse parte ne-
hum devedor algum da Nação Britanica, ou
de outra Nação.

8.o.

Que todas as fazendas, e objectos da carrega-
ção reduzidos e somados montarão seis mil
novecentos, e trinta e duas pessas, como se
mostra da conta N.o 14, q. tambem re-

que

requer se mostre as testemunhas, valor este de peça, q̃ serve de termo comparativo, segundo o costume do Paiz, introduzido pelos Potentados de Molembo, e com o qual comparando, trapicas, e Sair em a permuta, dando tantas peças p.ª hum escravo, segundo o valor no Sair, e estado de Caraterza, ou correstia dos escravos.

9.º

Que no decurso do prez.te anno, e nos mezes de Agosto, Setembro, e Outubro era o preço geral, e commum da permutação de cada escravos nas Feiras de Molembo de sete a oito fardos de Fazenda, e consequentem.te sendo a carga apreciada 6:932 pessas deveria ao menos obter-se com ella 612 escravos, como mostra o calculo, e conta N.º 15, q̃ requero Justificé. seja mostrada ao Mestre, e mais testemunhas p.ª deporem circunstanciadam.te sobre este artigo.

10

Que os 612 escravos producto da carga apreada, seg.do q̃ se acha articulado transportados a esta Cid.e da B.ª donde era o lugar

lugar de sua descarga, podião produzir hums
p.s outros a 150$000, p.r hum preço medio,
p.r q.e de negociaçoens iguaes, e do mm.o Porto se
tem vendido a 180$000, e calculando se
p.o preço dado, veio o Supp.e mais Carrega-
dores a perder p.r esta parte a f.a q.e de 97.920$000,
E requer o Supp.e q.e as testemunhas circums-
tancia dam.e sejão inquiridas sobre o preço
em q.e o Justificante reputa cada escravo, e
sobre o estado do mercado no dia de hoje.

SS

Lue as Sentenças destinadas p.a o troco de mar-
sim, e azeite devião produzir 7.940 libras de
marsim, e 2163 Canadas de azeite, e regu-
lando a canada a 1200, e a libra de mar-
sim a 800 r.s vem a prefazer ambos os
objectos a importancia de 8.947$600.

12.

Lue entre os marinheiros, q.e compunhão a
tripulaçaõ do Brigue era hum escravo Ja-
neiro proprio do Supp.e, q.e valia na geral
estimaçaõ 400$000, e dos marinheiros
hum de nome Pedro pertencente ao Pilato,
outro de nome Joaõ pertenc.e a Joaq.m Ignacio

Brandaõ

Brandaõ, os quaes pela sua idade, serviço e boa disposiçaõ valiaõ ambos 500$000rs na razaõ de 250$000 cada hum, os quaes joraõ em dº Brigue, e com elle apreçados, assim como o seguro da carga sobre 9:000$000, a quantia de 450$000,

Sendo nestes termos, e segundo o articulado declarado na Petiçaõ. Documtos, e contas offerecidas, q̃ devem ser revistas, e examinadas pelas testemunhas pª depor em se estaõ verdicas, e conformes ao uzo, e pratica mercantil, no q̃ respeitaõ ao trafico da escravatura. Luiz a em Malembo, tem o Justificante de exigir por si, e pelos Carregadores, e reclamar do Apreçador, Juiz, ou Tribunal, q̃ lançar a Sentença condemnatoria, ou do Governo Inglez, de q̃ os Tractados, ou decreto for rus 128:029$080, a saber 19:561$480 do Casco, aparelho, mastreaçoens, velames, e mais pertences do Brigue, premio do seguro, e costeamento: 97:920$000, importancia de 602 - captivos, q̃ deviaõ render, e produzir aõ 6:932 pessoas da Carga apreçada: 2:595$600, que devia render as 2:163

Canadas

Canadas de azeite, a 6.532:000, q̃ deverá produzir
as 7.940 libras de marfim e 1.150$000 rs q̃
valrão os trez escravos marinheiros, o q̃ tudo mon-
ta na sobre dita q̃ de 128:029$080 rs segundo o
calculo exarado na Conta demonstrativa ge-
ral junta debaixo do ultimo Nº 15. O Jus-
tificante deseja q̃ si e ps os Carregadores pede
a referida q̃ e reclama na forma expreca-
da, como ou melhor lugar haja, com o pro-
testo de haver os juros conforme a pratica, e
uzo mercantil ate effectivo embolço, e indamni-
zação da dita q̃ liquidada, e outro sim com a clau-
zula, e protesto abem da Fazenda Nacional
de solver os direitos das respectivas escravos,
p tanto //

P a

Diz a P a q̃ Lista se
deverá admittir o Supp te da justi-
ficar os artigos de duvidos jun-
rando as testemunhas em se-
parado, e individualm te, e depois
corporal, e conjunctam te, e que
prova-

provados quanto baste hajão por
bem de julgar os dos artigos por
Sentença, mandando dar ao Justi-
ficante os autos originaes, Tras-
lados, e Instrumentos q pedir, sendo
antes citado pª. Carta o Consul
da Nação Britanica pª. vêr jurar
testemunhas, e impugnar em Juizo
a Conta se quizer, visto ser a Pessoa,
q. Representa pela Sua Nação na
parte Commercial, e p isso competen-
te pª. taes effeitos, intimando-se lhe
q nesta conformidade se ha de passar
a Sentença.

E R M.